



Autos n. 0301621-43.2016.8.24.0037

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Boa Safra Construtora e Incorporadora Ltda/

: /

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por Boa Safra Construtora e Incorporadora Ltda, a qual teve a Assembleia-Geral de Credores realizada às fls. 1133-1153.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei 11.101/2005).

Além disso, o plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101.2005).

Assim, caso preenchidas as exigências legais mencionadas e não haja objeção ou seja aprovado o plano pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da Lei 11.101/205, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não



o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Por outro lado, caso o plano não seja aprovado na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, o magistrado, desde que o plano não implique tratamento diferenciado para os credores da classe que houver rejeitado, poderá conceder a recuperação judicial desde que, de forma cumulativa, sejam atendidos os seguintes pressupostos: **a)** voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; **b)** aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e, **c)** na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Aplicando tais premissas ao caso, este Juízo observa que o plano de recuperação judicial foi aprovado na Assembleia-Geral de Credores, com algumas modificações, consoante autorização do art. 56, §3º da Lei n. 11.101/2005.

Diante disso, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, este Juízo homologa o plano aprovado pela Assembleia-Geral de Credores e concede à empresa Boa Safra Construtora e Incorporadora Ltda a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado, com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores (fls. 1133-1153).

Destaca-se que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, declara que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Frise-se que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei 11.101/2005).

Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Publique-se a presente decisão e intemem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.



Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Proceda-se a alteração de classe da presente demanda, na medida em que consta indevidamente como "Habilitação de Crédito".

Joaçaba, 16 de dezembro de 2019.

Alexandre Dittrich Buhr
Juiz de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"